

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	93/XV/1.^a
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE)
Título:	“Programa extraordinário de vinculação dos docentes”
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	NÃO A iniciativa parece poder traduzir, em caso de aprovação, um aumento de despesas do Estado. No entanto, uma vez que a mesma estabelece o início da sua produção de efeitos com «o Orçamento do Estado subsequente», parece encontrar-se acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, comumente designado «lei-travão».
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	SIM Os proponentes solicitam o agendamento da iniciativa, por arrastamento, com o Projeto de Lei n.º 48/XV/1. ^a

	(PCP) – “Vinculação extraordinária de todos os docentes com três ou mais anos de serviço até 2023”, constante da Ordem do Dia da Reunião Plenária de 8 de junho.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	<p>Comissão de Educação e Ciência (8.ª)</p> <p>Sem prejuízo das competências que vierem a ficar estabelecidas pela Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares.</p>
<p>Observações: A iniciativa prevê a abertura de procedimentos concursais para a vinculação extraordinária de docentes com três ou mais anos de serviço, concretizados nos artigos 2.º (Programa Extraordinário de Vinculação dos Docentes) e 3.º (Abertura de Procedimentos Concurrais para a Vinculação Extraordinária de docentes).</p> <p>A abertura de um procedimento concursal parece consubstanciar um ato de natureza administrativa, pelo que as normas em causa parecem interferir com o exercício da competência administrativa do Governo, nomeadamente a estabelecida nas alíneas d) e e) do artigo 199.º da Constituição. Destaca-se ainda o n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que a iniciativa não altera, e que atribui competência na matéria, determinando que «os concursos são abertos pelo diretor-geral da Administração Escolar (...)».</p> <p>Nestes termos, a iniciativa parece poder levantar dúvidas quanto ao respeito pela autonomia do Governo no exercício da função administrativa, consequência do princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.</p> <p>A este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011¹ refere que, «dentro dos limites da Constituição e da lei, o Governo é autónomo no exercício da função governativa e da função administrativa. Nas zonas de confluência entre actos de condução política e actos de administração a cargo do Governo, a dimensão positiva do princípio da separação e interdependência de órgãos de soberania impõe um limite funcional ao uso da competência legislativa universal da Assembleia da República [artigo 161.º, alínea c), da CRP], de modo que esse poder de chamar a si do Parlamento não transmude a forma legislativa num meio enviesado de exercício de competências de fiscalização com esvaziamento (...) do núcleo essencial da posição constitucional do Governo enquanto órgão superior da Administração Pública (artigo 182.º da CRP), encarregado de dirigir os serviços da administração directa do Estado [artigo 199.º, alínea d), da CRP]». Neste acórdão, o Tribunal considera que a Assembleia da República não pode ordenar ao Governo «a prática de determinados actos políticos ou a adopção de determinadas orientações» e, «designadamente, não pode fazê-lo sem previamente alterar os parâmetros legais dessa actividade, no domínio das competências administrativas que a Constituição lhe comete como o de dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, em que as escolas públicas e o seu pessoal docente se integram».</p> <p>De acordo com o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.</p> <p>Competindo aos serviços da Assembleia da República fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinala-se que, apesar de algumas das normas deste projeto de lei parecerem</p>	

¹ Disponível no sítio da *Internet* do Tribunal Constitucional.

suscitar dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade, as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade.

Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Assembleia da República, 24 de maio de 2022

A Assessora Parlamentar,
Patrícia Pires

Divisão de Apoio ao Plenário

(Extensão: 13089)